



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, coordenador do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Londrina/PR, em atuação conjunta da Promotoria de Justiça de Astorga/PR, no uso de suas atribuições legais e deveres institucionais, expressamente estabelecidos nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; art. 120, inciso II, da Constituição Estadual; art. 27, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 68, I. 2 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, artigo 15 da Resolução 1928/2008 e Resolução 1935/2016, ambos da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná e, ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, bem como zelar pelos interesses coletivos e difusos, dentre os quais se insere a observância dos princípios constitucionais da probidade, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos poderes estaduais e municipais sempre para garantir o respeito dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constituiu-se em um Estado Democrático de Direito, estabelecendo, como princípio fundamental para a Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, impõe aos violadores do regime jurídico-administrativo, as sanções decorrentes do ato de improbidade administrativa, expressamente previstas no § 4º do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o poder, embora uno e indivisível, materializa-se no exercício das funções Executiva, Legislativa e Jurisdicional, para cujas atribuições, segundo os postulados Constitucionais, devem ser harmônicos e independentes;

CONSIDERANDO que a nomeação de cônjuge ou parente para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui prática nociva à Administração Pública denominada **NEPOTISMO**;

CONSIDERANDO que o Nepotismo, em tese, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (em especial a legalidade, moralidade e impessoalidade), previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de normas éticas albergadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa, constituindo ferramenta de intolerável favorecimento em face da impessoalidade administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

CONSIDERANDO que a prática reiterada do nepotismo, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO, assim, que o nepotismo viola os princípios da Moralidade, Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, configurando prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual veda a prática do nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;¹

CONSIDERANDO a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da

¹ Complementarmente, na jurisprudência do STF: “(...) **A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo** na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema (...)”; “**Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário)**, com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/88”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

ADC nº 12, consolidando o teor da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça em nosso ordenamento jurídico, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, que não as providas por concurso público, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, ou por afinidade até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas;

CONSIDERANDO que a decisão da ADC nº 12 tem eficácia geral e “efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Constituição da República, artigo 102, §2º);

CONSIDERANDO que os fundamentos de decisões adotados em sede de controle concentrado de constitucionalidade — do qual a ADC é espécie — são tão vinculantes quanto seus dispositivos, e deles inafastáveis, como se pode aferir da decisão do mesmo Pretório na Reclamação 2986/SE;

CONSIDERANDO, outrossim, a decisão do STF nos autos do recurso extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;²

CONSIDERANDO que o descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 enseja o oferecimento de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal

² ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I – Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II – A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III – Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV – Precedentes. V – RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão. (RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 24 out. 2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina**

contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, acima exposto;

CONSIDERANDO que, conforme lição de Emerson Garcia, haverá “evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática do nepotismo **quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante**. É o que ocorre, por exemplo, em relação ao 1) prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro”,³

CONSIDERANDO que, como apurado em Notícia de Fato nº MPPR-0078.22.001316-9, o Prefeito do município de Iguaçu, sr. ELISEU DA SILVA COSTA, a partir de 04/01/2021, nomeou, ao todo, 04 (quatro), familiares da vereadora da Câmara Municipal de Iguaçu, sra. Elizabete Tomitão, para exercerem diversos cargo em comissão de chefia e direção na Administração Pública de Iguaçu, fatos que consubstanciam flagrante violação dos princípios da moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que, em 04/01/2021, o Prefeito de Iguaçu, sr. ELISEU DA SILVA COSTA, por meio do Decreto n.º 42/2021, nomeou Antônio Tomitão⁴ para exercer o cargo de provimento em comissão de Superintendente da SAAE (Serviço Autônomo de Esgoto);

CONSIDERANDO que, em 04/01/2021, o Prefeito de Iguaçu, sr. ELISEU DA SILVA COSTA, por meio do Decreto nº 19/2021, nomeou Marcus Venícius Fernandes Tomitão⁵ para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete;

³ Improbidade Administrativa, 9ª Edição, 2017, pág. 605.

⁴ Esposo da vereadora Elizabete Tomitão.

⁵ Filho da vereadora Elizabete Tomitão.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

CONSIDERANDO que, em 04/01/2021, o Prefeito de Iguaçu, sr. ELISEU DA SILVA COSTA, por meio do Decreto n.º 22/2021, nomeou Juliana Carvalho Cruz Tomitão⁶ para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretora do Departamento Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO que, em 12/02/2021, o Prefeito de Iguaçu, sr. ELISEU DA SILVA COSTA, por meio do Decreto n.º 71/2021, nomeou Juliana Carvalho Cruz Tomitão para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Emprego;

CONSIDERANDO que, em 04/01/2021, o Prefeito de Iguaçu, sr. ELISEU DA SILVA COSTA, por meio do Decreto n.º 12/2021, nomeou Maria Eduarda de Lima Fernandes Tomitão⁷ para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento, Economia e Gestão;

CONSIDERANDO que, em 01/09/2021, o Prefeito de Iguaçu, sr. ELISEU DA SILVA COSTA, por meio do Decreto n.º 203/2021, nomeou Maria Eduarda de Lima Fernandes Tomitão para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária de Administração do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que, para uma melhor interpretação da súmula vinculante n.º 13, emanada do STF, não basta proibir as nomeações diretas e cruzadas de parentes; exige-se, na mesma medida, coibir o **transnepotismo** ou nepotismo indireto, que se materializa nas trocas de favores entre os poderes, em que o agente político, valendo-se de sua prerrogativa de nomeações de cargos em comissão, utiliza-se para fins de nomeação de apadrinhados ou mesmo parentes de outros poderes;

CONSIDERANDO que a prática de qualquer espécie de nepotismo representa nefasta hipótese de concentração sub-reptícia de poderes,

⁶ Nora da vereadora Elizabete Tomitão.

⁷ Neta da vereadora Elizabete Tomitão.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

comprometendo o controle mútuo e recíproco entre as funções estatais (sistema de freios e contrapesos – *checks and balances*);

CONSIDERANDO que, na interpretação do sentido e alcance do Princípio da Separação dos Poderes (separação das funções estatais), Dirley da Cunha Júnior leciona que “os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes”,⁸

CONSIDERANDO que a Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, observando que as prerrogativas garantidas no texto constitucional e conferidas aos exercentes das funções eletivas não os desobrigam do cumprimento do regime jurídico-administrativo de responsabilidade gizado pelo texto constitucional e respectiva legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO que esta indicação e troca de favores entre membros das funções legislativa e executiva caracteriza verdadeira mácula ao sistema de freios e contrapesos, além, é claro, de seu indireto desrespeito à súmula vinculante que proíbe nomeações fundadas em nepotismo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.112/1990, em seu artigo 5º, estabelece como requisitos mínimos para a investidura em cargo público (i) a nacionalidade brasileira, (ii) o gozo dos direitos políticos, (iii) a quitação com as

⁸ Curso de Direito Constitucional, 2010, pág. 522.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

obrigações militares e eleitorais, (iv) **o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo**, (v) a idade mínima de 18 (dezoito) anos e (vi) a aptidão física e mental;

CONSIDERANDO, outrossim, que a natureza complexa das atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a ser desempenhada por servidor comissionado denota, a toda evidência, a indispensabilidade de referida nomeação recair sobre pessoa com formação superior e absolutamente desvinculada de qualquer vínculo político existente entre a pessoa indicada pelo titular de uma esfera de poder (na espécie – Vereadora de Iguaraçu), frente a autoridade nomeante e titular do cargo de Prefeito de Iguaraçu;⁹

CONSIDERANDO que a nomeação de servidores para o exercício de cargo comissionado sem que haja nenhuma qualificação, grau de escolaridade ou capacitação específica para o desempenho funcional viola, dentre outros, os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade inerentes à Administração Pública, incorrendo, assim, em ato de improbidade administrativa, por absoluta afronta ao artigo 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o interesse público envolvido na atuação dos servidores comissionados, o grau de complexidade e a responsabilidade de suas atribuições, é imprescindível a formação superior em cursos estritamente ligado à área de atuação dos respectivos cargos, não se admitindo, por tal razão, a formação em curso técnico e/ou assemelhados;¹⁰

⁹ Consoante posição: ADIn. REDUÇÃO DA ESCOLARIDADE PARA O CARGO DE ASSESSOR GERAL LEGISLATIVO: 1º GRAU INCOMPLETO. Descompasso com os deveres inerentes ao cargo a indicar violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, ante o inequívoco endereçamento e o afastamento do indispensável preparo à administração. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017572173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 05/02/2007) – destacou-se;

¹⁰ ADIn. PEDRAS ALTAS. CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSESSOR FINANCEIRO E ASSESSOR CONTÁBIL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os cargos em comissão de Assessor Financeiro e Assessor Contábil, criados pelo ato normativo impugnado, estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina**

CONSIDERANDO que a insistência na manutenção de tal situação implica violação de basilares preceitos constitucionais da Administração Pública, caracterizando a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a nomeação, designação ou manutenção em cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança de pessoa que possui parentesco com agente político do mesmo Poder ou de outro, na esfera federativa, como sói ocorrer dentro do âmbito do Município, viola os princípios norteadores da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto nos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, por fim, que além das considerações acima consignadas, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que *“qualquer ajuste que vise burlar a regra de vedação ao nepotismo direto, mediante reciprocidade nas nomeações e designações de cônjuge, companheiro, ou parte em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, envolvendo poderes e esferas distintos, configura ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade, além de impor a anulação dos atos eivados do vício do nepotismo”* (Acórdão 2563/2008 – Plenário);

RECOMENDA-SE ADMINISTRATIVAMENTE:

1 – Ao Senhor Prefeito do Município de Iguaçu/PR, Eliseu da Costa, ou a quem quer que lhe suceda ou substitua no respectivo cargo, para que,

normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. A baixa escolaridade exigida – 1º grau completo – para o provimento dos referidos cargos não se compatibiliza com as funções de supervisão financeira e contábil. 3. Violação aos arts. 8º, 20, § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053832986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/09/2013). - destacou-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

em razão de violação da Súmula Vinculante nº 13, exonere os seguintes servidores comissionados(as) em cargo de provimento:

A) Antônio Tomitão, Superintendente da SAAE (Serviço Autônomo de Esgoto);

B) Marcus Venícius Fernandes Tomitão, Chefe de Gabinete;

C) Juliana Carvalho Cruz Tomitão, Secretária Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Emprego;

D) Maria Eduarda de Lima Fernandes Tomitão, Secretária de Administração do Poder Executivo Municipal;

2 – abstenha-se de nomear ou designar para cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança pessoa que seja parente de: a) agente político; ou b) detentor de cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança no mesmo Poder ou em outro;

3 – e promova ampla publicidade a esta Recomendação Administrativa, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais do Município de Iguaraçu, sobretudo Portal da Transparência do Município.

NÃO ACOLHIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

O não acolhimento da presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA poderá sujeitar as autoridades administrativas (Prefeito, Vereadora ou suplente e os referidos nomeados em cargos de provimento em comissão), a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa que viola os princípios regentes da Administração Pública.

PRAZO:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

Requisita-se, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento deste Ato Administrativo, que este GEPATRIA – Região de Londrina seja informado acerca do atendimento da presente Recomendação Administrativa.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iguaraçu/PR, para ciência e eventual adoção de providências que entender necessárias ao atendimento desse ato administrativo, com cópia ao Presidente da Câmara Municipal de Iguaraçu.

Londrina, 03 de Maio de 2022.

Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça
GEPATRIA – REGIÃO LONDRINA

Murilo Alan Volpi
Promotor Substituto
Promotoria de Astorga



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, coordenador do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Londrina/PR, em atuação conjunta da Promotoria de Justiça de Astorga/PR, no uso de suas atribuições legais e deveres institucionais, expressamente estabelecidos nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; art. 120, inciso II, da Constituição Estadual; art. 27, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 68, I. 2 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, artigo 15 da Resolução 1928/2008 e Resolução 1935/2016, ambos da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná e, ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, bem como zelar pelos interesses coletivos e difusos, dentre os quais se insere a observância dos princípios constitucionais da probidade, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos poderes estaduais e municipais sempre para garantir o respeito dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constituiu-se em um Estado Democrático de Direito, estabelecendo, como princípio fundamental para a Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, impõe aos violadores do regime jurídico-administrativo, as sanções decorrentes do ato de improbidade administrativa, expressamente previstas no § 4º do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, observando que as prerrogativas garantidas no texto constitucional e conferidas aos exercentes das funções eletivas não os desobrigam do cumprimento do regime jurídico-administrativo de responsabilidade gizado pelo texto constitucional e respectiva legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a nomeação de cônjuge ou parente para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui prática nociva à Administração Pública denominada **NEPOTISMO**;

CONSIDERANDO que o nepotismo configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (em especial a legalidade, moralidade e impessoalidade), previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de normas éticas albergadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa, constituindo ferramenta de intolerável favorecimento em face da impessoalidade administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

CONSIDERANDO que a prática reiterada do nepotismo, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO, assim, que o nepotismo viola os princípios da Moralidade, Impessoalidade e da Eficiência, norteadores da Administração Pública, configurando prática repudiada pela própria Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), não necessitando de lei ordinária para sua vedação;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual veda a prática do nepotismo estabelece que: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;¹²

¹ Complementarmente, na jurisprudência do STF: “(...) **A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo** na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema (...)”; “**Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário)**, com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/88”;

² Ademais, em 15 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal noticiou que a nomeação para cargo político não afasta a aplicabilidade da Súmula nº 13, devendo cada caso ser analisado concretamente. Assim entendeu o Min. Luiz Fux: “Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

CONSIDERANDO a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos autos da ADC nº 12, consolidando o teor da Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça em nosso ordenamento jurídico, de modo a proibir o exercício de qualquer função pública em Tribunais, que não as providas por concurso público, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, ou por afinidade até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas;

CONSIDERANDO que a decisão da ADC nº 12 tem eficácia geral e “efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Constituição da República, artigo 102, §2º);

CONSIDERANDO que os fundamentos de decisões adotados em sede de controle concentrado de constitucionalidade — do qual a ADC é espécie — são tão vinculantes quanto seus dispositivos, e deles inafastáveis, como se pode aferir da decisão do mesmo Pretório na Reclamação 2986/SE;

CONSIDERANDO, outrossim, a decisão do STF nos autos do recurso extraordinário nº 579.951-4, que, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;³

autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica par ao seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrário ao princípio republicano.” RCL 17.102 (DJe de 15 fev. 2016).

³ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

CONSIDERANDO que, como apurado em Notícia de Fato nº MPPR-0078.22.001316-9, o **Prefeito do Município de Iguaçu, Sr. ELISEU DA SILVA COSTA**, nomeou sua esposa, **ELIANA RIBEIRO DOS SANTOS DA COSTA**, para os cargos de **Secretária Municipal de Assistência Social, em 04/01/2021, e Secretária Municipal de Saúde, em 10/01/2022**, e seu irmão, **EURIDES COQUEIRO DA COSTA**, para o cargo de **Secretário de Obras e Serviços Públicos, em 01/02/2021**, ainda que não possuam qualquer formação técnica nestas áreas de atuação, fatos que consubstanciam flagrante violação dos princípios da moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que a nomeação de Eliana Ribeiro dos Santo da Costa para a Secretaria Municipal de Saúde se deu em 10/01/2022, e portanto, na vigência das alterações da Lei de Improbidade Administrativa (promovidas pela Lei nº 14.230/2021), que preveem **expressamente o nepotismo**, em artigo 11, inciso XI;⁴

CONSIDERANDO entendimentos do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a nomeação para cargo político não afasta a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13, entre os quais, parecer de 2018 do Ministro Luiz Fux, no sentido de que: “O teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo político. A discussão orbita em torno do enquadramento dos

PARTE. I – Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II – A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III – Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV – Precedentes. V – RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão. (RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 24 out. 2008).

⁴ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina**

agentes políticos como ocupantes de cargos públicos, em especial cargo em comissão ou de confiança, mas, ao não diferenciar cargos políticos de cargos estritamente administrativos, a literalidade da súmula vinculante sugere que resta proibido o nepotismo em todas as situações.” (Recurso Extraordinário 1.133.118/SP, relator Min. Luiz Fux, DJe 21/06/2018);⁵

CONSIDERANDO que o descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 enseja o oferecimento de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, §3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, acima exposto;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.112/1990, em seu artigo 5º, estabelece como requisitos mínimos para a investidura em cargo público (i) a nacionalidade brasileira, (ii) o gozo dos direitos políticos, (iii) a quitação com as obrigações militares e eleitorais, (iv) **o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo**, (v) a idade mínima de 18 (dezoito) anos e (vi) a aptidão física e mental;

CONSIDERANDO o interesse público envolvido na atuação dos servidores comissionados, o grau de complexidade e a responsabilidade de suas atribuições, é imprescindível a formação superior em

⁵ No mesmo sentido entendeu o Ministro Marco Aurélio, ao deferir o pedido liminar na Rcl 26.303: “Ao indicar parente em linha reta para desempenhar a mencionada função, a autoridade reclamada, mediante ato administrativo, acabou por desrespeitar o preceito revelado no verbete vinculante nº 13 da Súmula do Supremo, cujo teor transcrevo: (...) Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o enunciado contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda concerne a parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. No mais, **o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de secretário municipal.**” (Rcl 26303 TA, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 13/02/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

cursos estritamente ligado à área de atuação dos respectivos cargos, não se admitindo, por tal razão, a formação em curso técnico e/ou assemelhados;⁶

CONSIDERANDO que, ante o exposto, a nomeação de servidores para o exercício de cargo comissionado sem que haja nenhuma qualificação, grau de escolaridade ou capacitação específica para o desempenho funcional viola, dentre outros, os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade inerentes à Administração Pública, incorrendo, assim, em ato de improbidade administrativa, por absoluta afronta ao artigo 11 da Lei nº 8.429/1992;

RECOMENDA-SE ADMINISTRATIVAMENTE:

1 – Ao **Senhor Prefeito do Município de Iguaçu/PR, Eliseu da Costa**, ou a quem quer que lhe suceda ou substitua no respectivo cargo, para que, em razão de violação da Súmula Vinculante nº 13, exonere os seguintes servidores comissionados(as) em cargo de provimento:

A) Eliane Ribeiro dos Santos da Costa, Secretária Municipal de Assistência Social e Secretária Municipal de Saúde;

⁶ Consoante posição: ADIn. REDUÇÃO DA ESCOLARIDADE PARA O CARGO DE ASSESSOR GERAL LEGISLATIVO: 1º GRAU INCOMPLETO. Descompasso com os deveres inerentes ao cargo a indicar violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, ante o inequívoco endereçamento e o afastamento do indispensável preparo à administração. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017572173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 05/02/2007) – destacou-se; ADIn. PEDRAS ALTAS. CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSESSOR FINANCEIRO E ASSESSOR CONTÁBIL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os cargos em comissão de Assessor Financeiro e Assessor Contábil, criados pelo ato normativo impugnado, estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. A baixa escolaridade exigida – 1º grau completo – para o provimento dos referidos cargos não se compatibiliza com as funções de supervisão financeira e contábil. 3. Violação aos arts. 8º, 20, § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37 II e V, da Carta Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053832986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/09/2013). - destacou-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

B) Eurides Coqueiro da Costa, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

2 – abstenha-se de nomear ou designar para cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança pessoa que seja parente de:
a) agente político; ou b) detentor de cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança no mesmo Poder ou em outro;

3 – e promova ampla publicidade a esta Recomendação Administrativa, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais do Município de Iguaraçu, sobretudo no Portal da Transparência do Município.

NÃO ACOLHIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

O não acolhimento da presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA poderá sujeitar as autoridades administrativas (Prefeito e os referidos nomeados em cargos de provimento em comissão), a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa que viola os princípios regentes da Administração Pública.

PRAZO:

Requisita-se, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar do recebimento deste Ato Administrativo, que este GEPATRIA – Região de Londrina seja informado acerca do atendimento da presente Recomendação Administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iguaçu/PR, para ciência e eventual adoção de providências que entender necessárias ao atendimento desse ato administrativo, com cópia ao Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu.

Londrina, 03 de Maio de 2022.

Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça
GEPATRIA – REGIÃO LONDRINA

Murilo Alan Volpi
Promotor Substituto
Promotoria de Astorga



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otávio Pedro da Silva, 294 – Centro – CEP: 86.750-000 Fone: (44) 3248-1222

E-mail: prefeitura@iguaracu.pr.gov.br CNPJ: 75.772.525/0001-44

DECRETO N.º 74/2022

EMENTA: Exonera os servidores comissionados indicados pelo prefeito da municipalidade, no presente decreto, em decorrência das Recomendações Administrativas Nº 01/2022 E 02/2022 do Grupo de Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA – Região de Londrina-PR.

ELISEU SILVA DA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARAÇU – ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, com fundamento na legislação vigente, e:

CONSIDERANDO o poder garantido ao prefeito da municipalidade em indicar cargos comissionados de natureza política;

CONSIDERANDO os entendimentos relacionados à sumula vinculante nº 13 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

CONSIDERANDO as **RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE Nº 01/2022 E RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 02/2022** do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA – Região de Londrina-PR;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otávio Pedro da Silva, 294 – Centro – CEP: 86.750-000 Fone: (44) 3248-1222

E-mail: prefeitura@iguaracu.pr.gov.br CNPJ: 75.772.525/0001-44

CONSIDERANDO o acatamento e cumprimento a seguir a ordem do erário público, bem como a ciência acerca da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia;

DECRETA:

Art. 1º EXONERAR IMEDIATAMENTE OS SERVIDORES DOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS DE INDICAÇÃO COMISSIONADA “AD NUTUM”, REALIZADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUARAÇU ELISEU SILVA DA COSTA, EM CUMPRIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS Nº1/2022 E Nº2/2022 DO GRUPO DE ATUAÇÃO GEPATRIA – REGIÃO DE LONDRINA:

I – Maria Eduarda Lima Fernandes Tomitão – RG: 11.126.225.1 SSP/PR;

II – Marcus Venícius Fernandes Tomitão – RG: 6.864.007-5/PR

III – Juliana Carvalho Cruz Tomitão – RG: 14.269.733-5-SSP/TO

IV – Eurides Coqueiro da Costa – RG: 4.424.177-0-PR;

V – Eliane Ribeiro dos Santos – RG: 3.990.730, SSP-SC;

VI – Alisson de Abreu Viana – RG: 9.294.950-/ SSP PR

VII – Antônio Tomitão – RG: 930.830. SSP/PR

§1º A medida prevista no caput deste artigo terá vigência imediata na data da publicação do presente decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otávio Pedro da Silva, 294 – Centro – CEP: 86.750-000 Fone: (44) 3248-1222

E-mail: prefeitura@iguaracu.pr.gov.br CNPJ: 75.772.525/0001-44

§2º Todos os servidores exonerados no presente decreto que forem concursados, e estavam ocupando cargos comissionados, deverão retornar aos seus respectivos cargos anteriores, aos quais prestaram concurso.

Art. 2º. Revoga todas as disposições contrárias ao presente decreto.

Paço Municipal de Iguaraçu/PR, 09 de Maio de 2022.

Eliseu Silva da Costa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otávio Pedro da Silva, 294 – Centro – CEP: 86.750-000 Fone: (44) 3248-1222

E-mail: prefeitura@iguaracu.pr.gov.br CNPJ: 75.772.525/0001-44

RESPOSTA ÀS RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE Nº 1 E Nº 2 DO GRUPO GEPATRIA – GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROVIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE LONDRINA.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA ATUANTE DO GRUPO GEPATRIA – LONDRINA- ESTADO DO PARANÁ.

ELISEU SILVA DA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARAÇU – ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, com fundamento na legislação vigente, vem muito respeitosamente, perante Vossas Excelência, conforme recomendar administrativa de nº 1 e 2 do GEPATRIA, informar do acatamento total de todas as recomendações, **tendo exonerado todos os servidores com cargo “ad nutum”, comissionados, indicados pelas recomendações os quais se tratam de:**

I – Maria Eduarda Lima Fernandes Tomitão – RG: 11.126.225.1 SSP/PR;

II – Marcus Venícius Fernandes Tomitão – RG: 6.864.007-5/PR

III – Juliana Carvalho Cruz Tomitão – RG: 14.269.733-5-SSP/TO

IV – Eurides Coqueiro da Costa – RG: 4.424.177-0-PR;

V – Eliana Ribeiro dos Santos – RG: 3.990.730, SSP-SC;

VI – Alisson de Abreu Viana – RG: 9.294.950-/ SSP PR

VII – Antônio Tomitão – RG: 930.830. SSP/PR

Ademais, informa desde já que embora haja o questionamento sobre a possibilidade ou não da continuidade dos mesmos em seus respectivos cargos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otávio Pedro da Silva, 294 – Centro – CEP: 86.750-000 Fone: (44) 3248-1222

E-mail: prefeitura@iguaracu.pr.gov.br CNPJ: 75.772.525/0001-44

considerando possuírem a devida capacidade técnica, por prudência e acatamento à coletividade, decidiu-se por exonera-los.

Ainda, determinou-se conforme decreto de exoneração anexo, que todos os servidores concursados que estavam ocupando cargos comissionados, retornassem aos seus cargos originários anteriores, se houvesse vagas, conforme decreto anexo à resposta.

Nestes termos, pede deferimento a resposta ora pedida, das RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS N. 1 E 2. DO GEPRATRIA – LONDRINA.

Paço Municipal de Iguaraçu/PR, 09 de maio de 2022.

Eliseu Silva da Costa,
Prefeito Municipal